



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385048-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante REGINA CÉLIA PIM, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO MASTER S.A., CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), ITAÚ UNIBANCO S/A e SUPERSIM ANÁLISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2385048-77.2024.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo

Magistrado prolator: Dr. Sérgio Hideo Okabayashi

Agravante: Regina Célia Pim

Agravados: Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, PKL One Participações S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Master S/A, Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, Itaú Unibanco S/A, Supersim Análise de Danos e Correspondente Bancário Ltda, NU Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento

VOTO Nº 19952

Agravo de Instrumento. “Ação de repactuação de dívidas (superendividamento)” (sic). Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente na limitação dos descontos sofridos. Irresignação da autora. Cabimento. Aplicação da Lei nº 14.181/2021. Demonstração do comprometimento de cerca de 178,80% da renda líquida mensal da agravante. Verba alimentar. Preservação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. Adequada a limitação do valor do débito, desde que a autora permaneça com o equivalente a 30% do seu salário e/ou um salário mínimo (o que for maior). Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto **Regina Célia Pim**, contra a r. decisão de fls. 125/126 (na origem), proferida nos autos da “*ação de repactuação de dívidas (superendividamento)*” (sic), por ela ajuizada, que **INDEFERIU** o pedido, por ela deduzido, consistente na limitação dos descontos sofridos.

Irresignada, alega a autora, ora agravante, que adquiriu vários empréstimos consignados e pessoais, ocasionado seu superendividamento.

Reputa evidente o ônus excessivo que tem suportado, uma vez que 178,80% da sua renda líquida está comprometida com os bancos/agravados, além dos gastos com despesas básicas para sua subsistência.

Conclui, portanto, pela necessidade de limitação dos descontos ao percentual de 35% dos proventos líquidos que recebe.

Assevera que os decréscimos suportados colocam em risco sua dignidade e o mínimo existencial, em patente afronta a atual legislação, que regula as situações de superendividamento.

Por fim, entende presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, a fim de resguardar sua sobrevivência.

Nesses termos, requer o deferimento da tutela antecipada a fim de limitar os descontos decorrentes dos empréstimos consignados e pessoais em 35% da sua renda líquida.

Agravo tempestivo, isento de preparo (fls. 125/126), recebido com deferimento da tutela de urgência (fls. 19) e contraminutado às fls. 26/38 (Banco Santander) e fls. 40/54 (Caixa Econômica Federal).

Os agravados Banco do Brasil e Supersim peticionaram às fls. 56 e fls. 103 e os agravados Pkl One Participações S/A, Banco Máster S/A, Crefisa S/A Crédito, Financiamentos e Investimentos, Nubank S/S (Nu Pagamentos S.A.) e Itaú Unibanco S/A deixaram de se manifestar nos autos (fls. 104).

É o relatório.

Ab initio, anota-se haver previsão legal para a interposição deste agravo de instrumento, nos termos do artigo

1.015, I, do Código de Processo Civil.

Consabido, a tutela de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar **prejuízos irreversíveis**.

Conforme definição do Exmo. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, prejuízo irreversível “*é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela*”¹.

Além da necessidade de constar no caso **risco de dano ou ao resultado útil do processo**, o Artigo 300 do CPC elenca outro requisito indispensável para a concessão de tutela antecipada, qual seja, a **probabilidade do direito**, sendo estes requisitos cumulativos.

Pois bem.

Infere-se dos autos principais que a autora requereu a limitação dos descontos, relativos a empréstimos consignados e

personais, a 35% de seus rendimentos líquidos, ao argumento de que, a soma da dívida que possui perante os bancos agravados compromete 178,80% dos seus proventos líquidos, daí a necessidade de repactuação da dívida nos moldes apresentados.

Nessa sede de cognição sumária e não exauriente, observo a presença de ***fumus boni iuris*** e ***periculum in mora*** a justificar a concessão da tutela antecipada pleiteada pela recorrente.

Isso porque, respeitado o entendimento do douto magistrado, entendo possível deferir a tutela, considerando que o objeto da ação é a repactuação da dívida que a agravante possui com as instituições financeiras rés.

Nessa senda, não se desconhece a existência de procedimento específico a ser adotado nas ações de repactuação de dívidas por superendividamento, previsto nos artigos 104-A e 104-B, do Código de Defesa do Consumidor, em que, num primeiro momento, é realizada a fase conciliatória prévia, com a presença de todos os credores e apresentação, pelo devedor, de plano de pagamento com prazo máximo de 05 anos.

Não sendo frutífera a conciliação, o juiz deverá instaurar,

a pedido do consumidor, processo judicial por superendividamento para revisão dos contratos e repactuação dos débitos.

É verdade que referido procedimento não prevê expressamente a possibilidade de suspensão da exigibilidade das dívidas no período entre a audiência de conciliação e a elaboração do plano de pagamento das dívidas.

Contudo, não desmerecendo a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, filio-me àquela em que vislumbra a possibilidade de plano de pagamento antes da fase conciliatória, desde que presentes os requisitos autorizadores para tanto e previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano).

Com efeito, malgrado o procedimento seja bifásico, em que se prestigia a fase preliminar consistente na tentativa de conciliação entre consumidor e credores, não há óbice a que se antecipe os efeitos do plano de pagamento, justamente para preservar a dignidade da consumidora e dar a ela a possibilidade de viver com o mínimo existencial, sem que as dívidas comprometam sobremaneira sua subsistência.

Nesse sentido, precedentes desta C. 15ª Câmara de
Direito Privado:

“Agravado de Instrumento. Ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas com base na lei nº 14.181/2021 – “lei do superendividamento” – Decisão que indeferiu a tutela de urgência ao argumento de que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC – Insurgência da parte autora - **Cabimento - Concessão de tutela de urgência, para limitar os descontos ao percentual correspondente a 30% dos vencimentos líquidos da agravante, ao menos por ora, até a audiência de conciliação (Artigo 104-A do CDC), diante da natureza alimentar da verba, bem como em razão da incidência do princípio da dignidade da pessoa humana.** RECURSO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2156501-11.2024.8.26.0000; Rel. Des. Dr. Ramon Mateo Júnior; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/08/2024)

“TUTELA ANTECIPADA – indeferimento em primeiro grau – recurso da autora - Lei do superendividamento nº 14.181/2021 – Superendividamento caracterizado, já que as dívidas da agravante correspondem ao percentual de 54,84% da sua remuneração líquida – documentos

comprobatórios - pretensão de limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos – possibilidade - princípio da dignidade da pessoa humana – embora decisão recente do STJ em sede de recurso repetitivo acerca da impossibilidade de equiparação dos contratos de empréstimos consignado e de desconto em conta corrente, essa hipótese não tem aplicação no caso vertente – pretensão com fundamento na Lei do Superendividamento, cujo escopo é o saneamento do sistema de crédito - hipótese em que não tem aplicação o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.863.973-SP – preenchimento dos requisitos do artigo 300, "caput", do CPC - **tutela de urgência deferida para determinar que os réus observem, proporcionalmente ao respectivo crédito, a limitação de desconto correspondente a 30% dos vencimentos líquidos da autora, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 por desconto irregular, limitada a R\$ 50.000,00** – precedentes desta E. Câmara e deste Tribunal de Justiça - decisão reformada - recurso provido”. (Agravo de Instrumento 2169595-26.2024.8.26.0000; Rel. Des. Dr. Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Pretensão à limitação de**

descontos em 30% da remuneração. Admissibilidade.
Demanda fundada na lei nº 14.181/21 (lei do
superendividamento). Hipótese em que não tem
aplicação o entendimento firmado pelo C. Superior
Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial
Repetitivo nº 1.863.973-SP. Exclusão do apontamento
que se faz de rigor. Presença dos requisitos do artigo 300,
"caput", do Código de Processo Civil. Decisão reformada.
Recurso provido". (Agravo de Instrumento
2308695-30.2023.8.26.0000; Rel. Des. Dr. JAIRÓ BRAZIL;
15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
13/03/2024)

E na hipótese dos autos, a verossimilhança da alegação
está evidenciada na existência de empréstimos consignados (R\$
2.361,40) e dívidas não consignadas (R\$ 5.895,73), no total de **R\$
8.257,13** (fls. 3, na origem) e na proposta da repactuação voltada à
preservação do mínimo existencial.

Nesse contexto, considerando o valor da renda líquida
que a autora recebe (**R\$ 4.601,79**), após a subtração dos descontos
legais obrigatórios (IR: R\$ 366,33 e Iamspe: R\$ 170,47 – fls. 26 da
ação originária), verifica-se um **déficit de R\$ 3.655,34**, sem

considerar as despesas mensais com moradia, alimentação e transporte (R\$ 2.451,57).

Logo, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, o desconto deve ser limitado a 70% do salário da agravante (R\$ 3.597,01), ressaltando que o valor residual de 30% do salário da agravante (= R\$ 1.541,57) é pouco superior a um salário mínimo (R\$ 1.518,00).

Confira-se o que este Tribunal já decidiu:

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. 1. CONTRATOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO. Todos os compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2º, CDC). Disposição do Decreto nº 11.150/2022 (art. 4º, p. único, I, h) que não revoga lei federal. **2. MÍNIMO EXISTENCIAL. A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos**

serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo 1º, já dispõe sobre o mínimo existencial. Um salário-mínimo, líquido, é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais). 3. PROCEDIMENTO.

A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial. 4. CASO CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes

mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). R. sentença reformada. Recurso de apelação provido, com determinação”. (TJSP; Apelação Cível 1001826-84.2023.8.26.0407; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Assim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de a dívida existente comprometer a subsistência da autora, além de estar impossibilitada de pagá-la no valor e prazo originalmente fixados, até que se aguarde o contraditório.

Diante de tal panorama, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar a limitação dos descontos do débito, desde que a autora permaneça com o equivalente a 30% do seu salário e/ou um salário mínimo (o que for maior).

Logo, a r. decisão agravada comporta reforma.

Postas tais premissas, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, com observação.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator